



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.723759/2010-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.630 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de abril de 2024  
**Recorrente** MANOEL DE SOUZA GOMES JÚNIOR (ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece do recurso voluntário interposto quando há propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do ano-calendário de 2008, exercício de 2009, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Conforme relatou o julgador de piso:

O espólio interessado, através do seu representante legal, impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos, recebidos do comando do Exército (R\$ 33.895,41), do Ministério da Saúde (R\$ 47.254,36), e em ação judicial (precatório), através da Caixa Econômica Federal (R\$ 522.799,08), resultando em imposto suplementar de R\$ 134.804,93.

Argumenta, em síntese, que são rendimentos de aposentadoria, isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia prevista em lei específica. Apresenta atestados e resultados de exames particulares. Acrescenta que ingressara com ação ordinária declaratória em 2010 para que a União fosse condenada a reconhecer esta isenção e a restituir o imposto pago, mesmo que a moléstia não tenha sido comprovada com laudo pericial oficial, mas sim através dos exames e relatórios médicos particulares que apresentara. Informa que obtivera decisão favorável perante a Terceira Vara Judiciária de Pernambuco, confirmada em grau de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, encontrando-se atualmente sob recurso especial para julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Demonstrada a existência da ação judicial, o lançamento seria nulo, já que apenas poderia ser efetuado para prevenir a decadência.

O Colegiado da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento Receita Federal do Brasil em Salvador (DRJ/SDR), por unanimidade de voto, não conheceu da impugnação por concomitância com ação judicial proposta. A decisão restou assim ementada::

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação não conhecida.

Crédito Tributário Mantido

O espólio do contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 13/3/2014 (fl. 320) e apresentou o presente recurso em 4/4/2014 (fls. 323 e ss), por meio do qual repisa que mesmo diante de decisão judicial que reconheceu a isenção, a autoridade fiscal promoveu o lançamento, de forma que este é nulo por flagrante descumprimento de decisão judicial; que não existe identidade entre a ação judicial e o processo administrativo, uma vez que este serviria justamente para noticiar a existência da ação judicial e requerer a exigibilidade do crédito lançado, que somente está com a exigibilidade suspensa em virtude do presente PAF, que deveria ter sido efetuado apenas para prevenir a decadência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém não será conhecido.

Inicialmente analiso a alegação de que o lançamento ora em discussão somente poderia ter sido efetuado para prevenir a decadência, sendo por isso nulo. Para tal análise, mister que se recorra às datas da lavratura da notificação de lançamento e da propositura da ação judicial com o mesmo objeto da autuação.

Na notificação de lançamento de fl. 68 consta que a data de sua lavratura é 18/10/2010, com ciência em 29/10/2010 e impugnação 29/11/2010. Por sua vez, conforme peças judiciais anexadas aos autos às fls. 246/267, o contribuinte impetrou a ação ordinária de n.º 0010770-56.2010.4.05.8300 (Justiça Federal/PE) com o objetivo de obter a isenção por moléstia grave pela via judicial, sendo a sentença prolatada em 16/12/2010, sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou seja, em data posterior ao lançamento. Não há registro de quando

a demanda judicial foi impetrada e o recorrente não traz essa data aos autos. Noto ainda que quando da apresentação da impugnação ao lançamento nada relatou o então impugnante em relação a tal ação judicial, somente o fazendo quando da apresentação da manifestação de inconformidade, apresentada em 2012 em virtude do despacho decisório que assim concluiu:

Por sua vez, em 2010, conforme peças judiciais anexadas aos autos às fls. 246/267, o contribuinte impetrou a ação de nº 0010770562010058300 (Justiça Federal/PE) com o objetivo de obter a isenção por moléstia grave pela via judicial e, até o presente momento, tem decisão favorável (fls. 250/252 e 255/265). No entanto, tal decisão não determina a restituição dos valores através da declaração do imposto de renda, não transitou em julgado e, ademais, envereda por matéria de direito a qual foge dos limites da análise prevista na IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o que ratifica a manutenção do lançamento.

#### DECISÃO:

Conforme acima demonstrado e considerando as demais informações e documentos constantes deste processo, MANTENHO INTEGRALMENTE a exigência contida na Notificação de Lançamento de nº 2009/962166325470560.

Ao SECAT/DRF-REC, para cientificar a inventariante do contribuinte, ressaltando-lhe o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste, apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife...

Correto portanto o lançamento.

Posto isso, não há dúvida quanto à concomitância entre o presente Processo Administrativo Fiscal (PAF) e o judicial na época em que prolatada a decisão de primeira instância, uma vez que o lançamento em discussão se deu por omissão de rendimentos que alega o recorrente serem isentos por ser o mesmo portador de moléstia grave, sendo este o mesmo objeto da demanda judicial, conforme informou o próprio recorrente em manifestação de inconformidade, o que repete em recurso.

Registro ainda que a sentença judicial inclusive já transitou em julgado em 10/6/2014 (fl. 393, 404 e 406), sendo a União condenada a restituir os valores a partir do momento em que foi diagnosticada da doença.

Registro ainda que no caso concreto, por meio do despacho de fl. 406 a PGFN solicitou o cancelamento do débito objeto do presente PAF, e, conforme de despacho de fl. 409, o setor SUB JUDICE/SECAT/DRF/REC/PE solicitou o retorno do presente PAF para extinção do mesmo em virtude de cumprimento de medida judicial. Entretanto, conforme despacho de fls. 410/411, entendeu-se que

- 1) com relação ao processo 10480.723759/2010-42, tendo em vista que o Recurso Voluntário foi encaminhado a este Conselho para julgamento, que ele seja levado à apreciação do colegiado, por força do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, para fins de verificação de concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial, na tramitação ordinária do processo, e eventual aplicação da Súmula CARF nº 1, que seguem reproduzidos:

Isso posto, considerando a concomitância entre o objeto do presente Processo Administrativo Fiscal e aquele do processo judicial, há que ser observada a Súmula CARF nº 1, não se conhecendo do recurso:

#### **Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação,

pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva